



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.903882/2013-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.595 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de novembro de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douda Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, da lavra do i. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **José Luiz Feistauer de Oliveira**, até aquela fase processual:

*“A empresa acima identificada transmitiu a declaração de compensação (Per/Dcomp) nº 01153.19899.230513.1.1.09-4420, onde solicitou o ressarcimento de créditos vinculados às receitas de exportação com base no*

*disposto no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, no montante de 913.337,53, relativo a Cofins apurado para o 2º trimestre de 2010.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre emitiu, em 09/02/2015, Despacho Decisório Eletrônico que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, apenas no valor de 175.559,74.*

*Conforme informa o Relatório de Ação Fiscal presente nos autos, o indeferimento de parte do valor solicitado se deve aos seguintes motivos:*

*- No demonstrativo de cálculo fornecido pelo interessado, os fretes de compras informados não correspondem aos fretes de compras dos bens para revenda e dos bens utilizados como insumos. Fornecedores de mercadorias informados na planilha dos fretes de compra não são fornecedores informados nas planilhas de bens para revenda e de bens utilizados como insumos. Após intimado a relacionar os fretes efetivamente pagos em cada compra dos bens para revenda e dos bens utilizados como insumos, o interessado não conseguiu informar os fretes pagos em cada operação de compra. Desta forma foram glosados, conforme planilha anexa, os valores de fretes informados no demonstrativo de cálculo, porque não foi possível relacioná-los com os bens adquiridos.*

*- Não foram admitidos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das aquisições de bens para revenda, cujas vendas foram efetuadas pelos fornecedores com alíquota zero, com o fim específico de exportação ou com suspensão nos termos do art. 9º da Lei 10.925/2004 e art. 2º, § 2º da IN 660/2006.*

*- Também foram glosados créditos referentes a complemento de preço relativo a 2007. Nos meses de maio e novembro de 2010, foi constatada uma diferença entre o valor total de grãos adquiridos no mês, conforme a planilha de aquisição de bens para revenda, e o valor informado no demonstrativo de cálculo. A diferença de valores foi glosada. Os créditos da Contribuição para a COFINS relativos ao 1º trimestre de 2008 foram incluídos no pedido de ressarcimento dos créditos da Contribuição para a COFINS do 2º trimestre de 2008, realizado em 15/05/2013. Os créditos relativos a Contribuição para a COFINS do 1º trimestre de 2008 decaíram, pois o pedido de ressarcimento não foi efetuado dentro do prazo de cinco anos após o encerramento do trimestre-calendário.*

*O interessado apresentou sua manifestação de inconformidade, onde afirma que os créditos solicitados decorrem, principalmente, das aquisições de soja de pessoas jurídicas para revenda (mercado interno e exportação). Informa que estas aquisições seriam parte das operações que realiza e que decorreriam da disponibilidade de grãos durante a safra e da sua capacidade de armazenagem. Comenta que seria notório que o Brasil, embora seja um grande produtor de grãos, possui estrutura de armazenagem que não atende a demanda existente, surgiria daí a necessidade de operações de venda imediata do produto por incapacidade de escoamento (interno e externo).*

*Admite que, equivocadamente, teria incluído, entre os valores solicitados uma aquisição sujeita à alíquota zero das contribuições, bem como algumas notas efetivamente tratavam de compras com "fim específico de exportação". Concorda que, de fato, tais operações não lhe gerariam qualquer direito a crédito. Entretanto, discorda do Relatório Fiscal na parte em que excetua, de forma equivocada, valores que, supostamente, teriam sido objeto de "suspensão" do PIS e da COFINS.*

---

*Discorre sobre o Art. 9º da Lei n. 10.925/2004, que teria instituído a possibilidade da realização de venda, com suspensão de PIS e COFINS, de determinados produtos agropecuários. O mesmo dispositivo teria previsto, também, que a aplicação da regra de suspensão seria feita nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Indica que a Instrução Normativa nº 660/2006, da Secretaria da Receita Federal, teria estabelecido as condições para a aplicação da regra de suspensão da incidência de PIS e COFINS. Aponta que referida IN teria previsto, em seu Art. 4º, que as pessoas jurídicas adquirentes dos produtos beneficiados com a suspensão haveriam de, cumulativamente: (i) apurar o imposto de renda com base no lucro real, (ii) exercer atividade agroindustrial e (iii) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação dos produtos relacionados no art. 5o, incisos I e II. Acrescenta que no ano de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 977 inseriu o § 3º ao Aart. 4º da IN 660, estabelecendo que “é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda”.*

*Neste sentido, conclui que não preenchia os requisitos na legislação capazes de sustentar a realização de vendas com suspensão de PIS e COFINS em seu favor. Acrescenta que jamais teria utilizado a soja adquirida como insumo na fabricação dos produtos referidos no Art. 4º, III, da IN 660, sendo que destinou os grãos para a revenda, invocando a aplicação do § 3º do mesmo Art. 4º. Sustenta que as descrições de atividades constantes de seu cadastro no CNPJ demonstrariam e comprovariam que não se dedicaria à fabricação de bens.*

*Reafirma que não restaria dúvida quanto à inaplicabilidade da suspensão do PIS e da COFINS quando o produto for destinado à revenda, visto que tal benefício teria o objetivo claro de desonerar a indústria que, ao receber tais produtos com suspensão poderá ainda valer-se de crédito presumido para reduzir o impacto da tributação no produto final por ela elaborado, que poderia, por exemplo, ser óleo de soja, para ficarmos dentro do segmento do grão em tela. Para amparar seus argumentos, cita entendimento expresso em resposta de consulta proferida pela RFB.*

*Comenta que, se de forma equivocada o seu fornecedor se utilizou do benefício da suspensão ou eventualmente, por mero erro de parâmetro do seu sistema de emissão de notas fiscais (o que ocorreria com frequência), manteve o destaque da suspensão nas observações do documento fiscal, não caberia ao recorrente, adquirente, aferir tal questão. Entende que a verificação da regularidade da tributação sobre a receita da empresa vendedora seria função exclusiva da Receita Federal do Brasil.*

*Conclui ser absolutamente inaceitável que o direito ao crédito, que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tem o seu nascedouro dentro da sua escrituração fiscal, como dedução, dependa da regularidade da escrituração do fornecedor. Se assim ocorresse só haveria o crédito na compra se o vendedor entregasse a guia de recolhimento autenticada junto à mercadoria. Diante das considerações apresentadas, entende que o seu crédito estaria regularmente escriturado e respeitaria todos os requisitos legais para o deferimento do seu Pedido de Ressarcimento.*

*Requer, então, o provimento de sua Manifestação de Inconformidade, de forma a restar reconhecido o direito ao ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados sobre as aquisições de soja para revenda.”*

A 2ª Turma da DRJ Porto Alegre, por meio do Acórdão 10-61.284 (fls. 437 a 444), sessão de 3 de janeiro de 2018, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o disposto no Despacho Decisório exarado pela autoridade administrativa de origem. Segundo o entendimento da DRJ, a defesa não apresentou prova documental juntamente com a manifestação de inconformidade, ou seja, não comprovou com a documentação contábil correspondente, a existência do suposto crédito informado no pedido de ressarcimento em exame. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010*

***DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.***

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

***PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.***

*A restituição e/ou ressarcimento de créditos tributários está condicionado à comprovação da sua respectiva certeza e liquidez. A falta de comprovação do crédito objeto de Pedido de Ressarcimento, impossibilita o seu deferimento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 22/02/2018 (fls. 453 a 482), juntamente com documentos comprobatórios (fls. 483 a 530), com as seguintes alegações, em síntese:

- (i) preliminarmente, nulidade da decisão, pela ausência de fundamentação, desvio de finalidade, e prejuízo ao contraditório e ampla defesa;**
- (ii) no mérito, ausência de análise do fundamento que garantiria seu direito creditório;**
- (iii) aplicação do princípio da verdade material, requerendo a apreciação de novas provas juntadas nessa fase processual, e realização de diligência para comprovar suas alegações.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre o direito a crédito de PIS e COFINS nas aquisições de mercadorias alegadamente destinadas à revenda, com suspensão do pagamento das contribuições, nos termos do art. 9º da Lei 10.925/2004 e art. 2º, § 2º da IN 660/2006. A suspensão foi considerada como inválida pela Recorrente, pelo não cumprimento dos requisitos regulamentares para tanto, especialmente por não utilizar a mercadoria como insumo, mas para revenda.

O julgador a quo entendeu que a empresa não teria apresentado prova documental fundamentando seu direito creditório e suas alegações.

Nesta fase processual foram juntados documentos com a finalidade de comprovar as alegações da Recorrente, que devem ser apreciados.

Também é importante verificar se efetivamente tais saídas dos fornecedores não foram objeto de recolhimento das contribuições, bem como comprovar a efetiva atividade exercida pela Recorrente, de forma a avaliar o cumprimento dos requisitos da IN SRF 660/2006.

Dessa forma, considerando as alegações da Recorrente e os elementos trazidos aos autos, entendo que a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, antes da manifestação deste colegiado acerca do direito ao crédito das contribuições.

**Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:**

**(i) diligencie junto ao estabelecimento da empresa, de forma a constatar a atividade efetivamente exercida, especialmente se a recorrente exerce atividade agroindustrial, se as mercadorias adquiridas poderiam ser classificadas como insumo na fabricação de produtos, ou se as atividades são apenas de revenda de mercadorias;**

**(ii) analise os documentos comprobatórios de fls. 483 a 530, apresentados conjuntamente com o Recurso Voluntário, e manifeste-se se tais documentos modificariam as conclusões do Despacho Decisório (fl. 320) e Relatório Fiscal (fls.332 a 335);**

**(iii) confirme se houve recolhimento de PIS e COFINS nas operações vinculadas às notas fiscais objeto das glosas efetuadas.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Processo nº 11080.903882/2013-63  
Resolução nº **3402-001.595**

**S3-C4T2**  
Fl. 572

---

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes